

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2025

Dispõe sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora ARES-PCJ, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, estabelece a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 11-B, § 4º, faculta à entidade reguladora prever hipóteses sobre o uso métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, prevê que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras;

Que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, também estabelece que caberá às entidades reguladoras infranacionais definir, em norma, as soluções alternativas adequadas a serem utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

Que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório ARES-PCJ nº 04/2025 apresentou detalhamento das alternativas regulatórias para o atendimento da NR nº 08/2024 da

ANA no que se refere às soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ promoveu a participação social para colher críticas e sugestões de aperfeiçoamento do presente normativo por meio da Tomada de Subsídios nº 02/2025, da Consulta Pública nº 06/2025 e da Audiência Pública nº 06/2025;

Que foram atendidos os requisitos formais e legais para edição do presente normativo;
e

Que a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, reunida em XX de julho de 2025,

RESOLVE:

Editar normativo que trata das soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência Reguladora ARES-PCJ, para fins de contabilização das metas de universalização de que trata a Lei federal nº 11.445/2007.

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DA RESOLUÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º As disposições estabelecidas nesta Resolução poderão ser substituídas ou complementadas para os casos de povos e comunidades tradicionais, de modo a observar as especificidades socioculturais da comunidade e a viabilidade técnica e econômica das soluções alternativas.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

I – ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

II – área de abrangência: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta (Norma de Referência ANA nº 11/2024);

III – áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 6º e 7º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV – domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

V – economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Norma de Referência ANA nº 11/2024);

VI – família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios (Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024):

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

VII - instalação predial de água: conjunto de tubulações, inclusive o alimentador predial, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o ponto de entrega de água no cavalete, de responsabilidade do usuário;

VIII - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos, de responsabilidade do usuário, localizados a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

IX – ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

X – prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;

XI - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XII – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XIII – solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

XIV – solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XV – solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XVI – solução convencional: infraestruturas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário integradas por redes públicas, abrangendo, respectivamente,

todas as etapas desde a captação até a distribuição de água potável, ou da coleta até a disposição final dos esgotos sanitários.

XVII – tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XVIII – tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XIX – titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a estrutura de governança interfederativa, em caso de regionalização.

XX – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá contemplar, na elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a identificação e delimitação das áreas em que se permite o atendimento por soluções alternativas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A definição das áreas referidas no caput deverá considerar critérios técnicos, socioeconômicos, ambientais e territoriais, bem como a articulação com os instrumentos de planejamento e de gestão territorial do município e com Planos das Bacias Hidrográficas.

Art. 4º Para as áreas de abrangência já delimitadas e com atribuição da prestação de serviços relacionadas às soluções alternativas definidos em ato do titular ou em contrato de concessão, é responsabilidade do prestador de serviços a execução das atividades previstas nesta Resolução.

Art. 5º Para as regiões do município fora da área de abrangência do prestador responsável pelas soluções convencionais, ou em que não houver delegação específica

para as soluções alternativas, compete ao titular regulamentar a prestação de serviços públicos relacionados a estas soluções, nas seguintes modalidades:

I - Prestação direta por órgão ou entidade do titular (autarquias, empresas públicas municipais, departamentos, secretarias etc.), a partir da delegação, por ato do titular, da competência de exercer atividades relacionadas às soluções alternativas em todo o território municipal, independentemente da configuração das soluções alternativas;

II - Prestação que decorra de contrato de concessão, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, a partir de novo procedimento licitatório com celebração de contrato de prestação de serviços, ou aditamento de contrato já licitado, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, com delegação da competência de exercer atividades relacionadas às soluções alternativas em todo o território municipal, independentemente da configuração das soluções alternativas, observado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando couber.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao prestador de serviços públicos responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais.

§ 2º Até a definição do prestador de serviços em uma das modalidades previstas no caput, o titular é o ente responsável por exercer as atividades relacionadas às soluções alternativas previstas nesta Resolução.

§ 3º As soluções alternativas não abrangidas pela regulamentação formal da prestação de serviços públicos mantem natureza de ação de saneamento de responsabilidade privada, conforme definição constante na Norma de Referência nº 8 da ANA, sem prejuízo da observância do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 6º Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com os excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

§ 1º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da ARES-PCJ;

II – o perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

III – haver tratamento da água necessariamente com método de desinfecção, tais como cloração, luz ultravioleta ou processo com eficácia similar;

IV – haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir; e

V – ser a água fornecida diretamente à reservatório ou à instalação predial;

VI – garantir necessidades básicas de dessedentação, preparo de alimentos e higiene;

VII – possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação.

§ 2º O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária.

§ 3º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – poço tubular profundo;

II – poço artesiano;

III – poço semi-artesiano;

IV – poço raso;

V – nascente;

VI – cisterna; e

VII – outras soluções aprovadas por ato da ARES-PCJ, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 5º, § 1º, desta Resolução.

§ 4º O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§ 7º Nos casos em que haja ligação factível de esgoto, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

Seção II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 7º Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da Agência Reguladora;

II - não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III – se configurar de modo que os esgotos sanitários não contatem com seres humanos, de maneira direta ou indireta, incluído o contato com fontes de água, plantações, animais domésticos e de criação ou outros meios que posteriormente contatem com seres humanos;

IV – promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento;

V – não promover o despejo de efluente em corpo hídrico, mesmo que após processo de tratamento, em desacordo com a legislação ambiental;

VI – estar regularmente licenciada pelo órgão ambiental competente, conforme seu porte e potencial de poluição, quando assim exigido pela legislação vigente.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I – ETE compacta ou fossa séptica sucedida por pós-tratamento ou unidade de disposição final;

II – fossa seca ventilada, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

III – fossa seca com laje, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

IV – wetland construído;

V – tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e

VI – outras soluções aprovadas por ato da ARES-PCJ, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 6º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 4º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 8º O prestador dos serviços deve manter e atualizar periodicamente um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento contínuo dos dados referentes à quantidade, localização e características destas soluções.

§ 1º O CISAS deverá contemplar domicílios que já possuem soluções alternativas implantadas e domicílios elegíveis para implementação de soluções alternativas.

§ 2º O CISAS deverá contemplar tanto as soluções alternativas configuradas como serviços públicos quanto as configuradas como ações de saneamento de responsabilidade privada.

§ 3º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

I – categoria do domicílio (residencial urbano, residencial rural, condomínio residencial horizontal, condomínio residencial vertical, comércio, indústria, público, entre outros) e respectivo endereço;

II – tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;

III – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;

IV – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;

V – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;

VI – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, conforme aplicável;

VII – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;

VIII – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;

IX – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador dos serviços; e

X – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 4º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I – categoria do domicílio (residencial urbano, residencial rural, condomínio residencial horizontal, condomínio residencial vertical, comércio, indústria, público, entre outros) e respectivo endereço;

II – tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;

III – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

IV – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;

V – natureza do esgoto ou lodo coletado;

VI – tipo de unidade de tratamento adotada;

VII – periodicidade do esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários ou lodos, quando aplicável.

VIII – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

IX – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

X – localização georreferenciada do ponto de lançamento e características do corpo hídrico superficial receptor de efluentes após processo de tratamento, especialmente quanto à capacidade de autodepuração, quando couber;

XI – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador de serviços;

XII – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, conforme aplicável;

XIII – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 5º A ARES-PCJ emitirá diretrizes para implementação progressiva do CISAS, sem prejuízo do início imediato do cadastramento por iniciativa própria dos prestadores de serviços.

§ 6º O prestador de serviços deverá prever mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 7º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

I – dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica quando exigido;

II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III – vistorias realizadas pelo prestador de serviços;

IV – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 8º A ARES-PCJ poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO

Seção I
Da Implantação das Soluções Alternativas

Art. 9º A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será admitida exclusivamente nos casos em que restar comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente.

§ 1º A comprovação da inviabilidade de que trata o caput deverá ser realizada mediante laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução.

§ 2º A ARES-PCJ emitirá diretrizes contendo critérios a serem observados pelos prestadores de serviços na verificação de viabilidade de expansão de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 3º Nas hipóteses de prestação de serviços decorrentes de contratos de concessão, a comprovação de inviabilidade exigirá anuência do poder concedente.

Art. 10. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

I – o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas;

II – a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

§ 1º Nas situações em que o imóvel tiver sido edificado posteriormente à implantação de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e o prestador de serviços constata a inviabilidade da ligação às redes públicas ou que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação.

§ 2º A elaboração, e respectivos custos, do estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 1º pode ser conferida ao prestador do serviço, desde que haja previsão nesse sentido em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARES-PCJ e preservado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 3º Nas situações em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à implantação de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dispondo de

documentação formal que ateste a temporalidade da edificação, caso o prestador de serviços constate a inviabilidade da ligação às redes públicas ou que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao prestador de serviços a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, com alternativas de atendimento pelos sistemas convencionais ou solução alternativa adequada.

§ 4º Na hipótese de adoção de solução alternativa adequada após o estudo a que se refere o § 5º, o usuário deverá custear sua implementação ou adequação, salvo nos casos de áreas classificadas como de vulnerabilidade social ou sanitária, quando o prestador de serviços será responsável pela implementação ou adequação.

§ 5º Quando realizados pelo prestador de serviços na hipótese de áreas de vulnerabilidade social ou sanitária, os custos de implementação ou adequação de soluções alternativas serão considerados investimentos regulatórios, passíveis de subsídio tarifário pelos demais usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário após avaliação da ARES-PCJ, nos termos das Resoluções ARES-PCJ nº 303/2019 e 435/2022.

§ 6º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pela ARES-PCJ.

§ 7º O disposto no caput e parágrafos conexos não altera eventuais obrigações estabelecidas em contrato de prestação dos serviços, salvo na hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro e celebração de Termo Aditivo.

Seção II

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 11. A construção das soluções alternativas adequadas, nos termos desta Resolução, é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviços, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARES-PCJ.

Seção III

Da Verificação da Adequabilidade

Art. 12. O prestador de serviços verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 6º e 7º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;

II – vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador de serviços e com emissão de parecer favorável ou desfavorável nas seguintes situações:

a) áreas classificadas como de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou dos poderes públicos estadual ou federal, no que couber.

b) soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

c) quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;

d) quando houver previsão de lançamento do efluente diretamente em corpo d'água superficial, após processo de tratamento;

e) denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

§ 2º O prestador de serviços deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.

§ 3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços, devendo este:

I – informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II – encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 4º O prestador de serviços deverá disponibilizar atendimento presencial ou canal digital em seu sítio eletrônico para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;

II – submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador de serviços;

III – receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa;

IV – acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 5º O prestador de serviços deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador de serviços deve:

I – informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

II – realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e

III – notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 7º O prestador de serviços deve solicitar ao titular dos serviços para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I – recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;

II – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III – constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 8º O laudo técnico emitido pelo prestador de serviços ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I – a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou

II – a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

§ 9º O prestador de serviços deverá manter cópia de todos os laudos técnicos junto aos registros dos procedimentos de avaliação de adequabilidade das soluções alternativas.

§ 10. A ARES-PCJ poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação dos laudos técnicos para avaliação e verificação de cumprimento da presente resolução pelos entes responsáveis.

§ 11. O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ, inclusive por amostragem.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da adesão do usuário ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Art. 13. Concluído o procedimento de verificação de adequabilidade de que trata o Art. 11., o prestador de serviços deverá comunicar e orientar formalmente o usuário quanto a possibilidade de adesão ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º O prestador de serviços deverá apresentar o regulamento e contrato de prestação de serviços públicos relacionados às soluções alternativas para apreciação do usuário.

§ 2º O usuário terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para apreciação e assinatura do contrato de prestação dos serviços públicos relacionados às soluções alternativas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a devida resposta do usuário ou no caso de negativa do usuário, serão configuradas as soluções alternativas em seu domicílio como ações de saneamento de responsabilidade privada.

§ 4º Na hipótese de adesão do usuário ao contrato de prestação dos serviços públicos, as soluções alternativas configurarão como serviço público.

Art. 14. As condições gerais de prestação dos serviços referentes às soluções alternativas adequadas configurados como públicos serão disciplinadas em normativo específico da ARES-PCJ.

Seção II

Da operação, manutenção, vistoria e monitoramento das soluções alternativas configuradas como serviços públicos

Art. 15. O prestador de serviços deve elaborar e apresentar à ARES-PCJ plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, pelo menos:

I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;

II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

Art. 16. O prestador de serviços deve elaborar e apresentar à ARES-PCJ plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, pelo menos:

I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II – a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III – os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

IV – os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Art. 17. O prestador de serviços deve comunicar à ARES-PCJ a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador de serviços comunicar também os órgãos públicos responsáveis.

§ 3º A ARES-PCJ poderá solicitar informações complementares e realizar procedimentos de fiscalização direta para esclarecimentos dos fatos.

Art. 18. O prestador de serviços deve promover, periodicamente, treinamento para capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

Seção III

Da limpeza e esgotamento de fossas sépticas e reservatórios de esgotos sanitários

Art. 19. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários poderá ser efetuado:

I – pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário ou conforme necessidade identificada e formalizada pelo prestador nas ações de vistoria e monitoramento, podendo incorrer em pagamento de valores previstos conforme mecanismos de cobrança disciplinados em ato normativo da ARES-PCJ;

II – pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou

III – por operadores privados credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

§ 1º O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado.

§ 2º Nos casos de esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos por operadores privados, o usuário deverá solicitar Nota Fiscal do serviço realizado e

apresentá-la, caso solicitado, ao prestador de serviços, ao titular ou aos órgãos competentes, caso couber.

Art. 20. O prestador de serviços deverá estabelecer procedimento para credenciamento de operadores privados para esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários que atuem em sua área de abrangência ou que descartem efluentes nas estações de tratamento de esgotos do município.

§ 1º O procedimento de credenciamento de que trata o caput deve prever, no mínimo, cadastramento de dados e informações:

I - Legais e institucionais da empresa;

II - Relacionados à responsabilidade técnica dos responsáveis legais pela empresa;

III - Identificação dos motoristas e operadores de veículos e equipamentos;

IV - Operacionais e de identificação da frota de veículos e de equipamentos utilizados pela empresa;

V - Relacionados à regularidade ambiental da empresa, de sua operação e descarte de efluentes junto à CETESB e, quando couber, ao órgão ambiental local.

§ 2º O prestador de serviços deve prever atualização periódica, no mínimo anual, do credenciamento dos operadores.

§ 3º O prestador de serviços poderá, a qualquer tempo, revogar o credenciamento de operadores quando comprovadas irregularidades relacionadas aos serviços prestados pela empresa.

§ 4º O prestador de serviços deverá publicar e manter atualizada em seu atendimento presencial ou em página em seu sítio eletrônico listagem de operadores credenciados para a realização de serviços de esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos.

Seção IV Da Divulgação

Art. 21. O prestador de serviços deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e orientação a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência e da implementação desta norma.

Art. 22. O prestador de serviços, em parceria com o titular e outros órgãos e instituições municipais, deve promover campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, adaptados em função do seu público-alvo, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

CAPÍTULO VIII DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Art. 23. No caso de soluções alternativas configuradas como serviço público, o prestador de serviços deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§ 1º As condições, procedimentos e metodologias aplicáveis à regulação econômica de soluções alternativas configuradas como serviço público serão disciplinadas em normativo específico da ARES-PCJ.

§ 2º Até a edição da norma de que trata o § 1º, a sustentabilidade econômico-financeira das soluções alternativas configuradas como serviço público poderá ser avaliada, a critério da ARES-PCJ, em concomitância aos processos de reajuste ou revisão tarifárias e revisão contratual subsequentes à vigência desta resolução, nos termos das Resoluções ARES-PCJ nº 303/2019, 423/2022 e 435/2022.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prestador de serviços deverá criar e manter registros contábeis especificamente associados às soluções alternativas configuradas como serviços públicos, de modo a permitir a segregação destas despesas em relação às soluções convencionais.

§ 4º Em relação aos usuários de soluções alternativas que pertençam a famílias de baixa renda e que se enquadrem em critérios de elegibilidade previstos na Lei federal nº 14.898/2024 e na Resolução ARES-PCJ nº 592/2024, eventuais cobranças realizadas pelo prestador de serviços deverão considerar descontos de acordo com as diretrizes previstas em tais regramentos, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

Art. 24. Para as soluções alternativas que forem construídas e/ou passem a ser operadas pelo prestador de serviços públicos após a vigência desta resolução, é vedada a cobrança das taxas ou tarifas aplicáveis aos usuários de soluções convencionais ou que não reflitam adequadamente os custos e investimentos específicos associados às respectivas soluções construídas e/ou operadas.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O prestador de serviços deverá reportar à ARES-PCJ, mensalmente, por meio do sistema de gestão regulatória estabelecido pela Agência Reguladora informações sobre as soluções alternativas.

§ 1º Em relação ao procedimento de verificação de adequabilidade de que trata o artigo 11 desta Resolução:

I - Número de autodeclarações de usuários recebidas pelo prestador no mês de referência;

II - Número de laudos técnicos apresentados por profissional habilitado, segregados pelo parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas;

III - Número de vistorias presenciais realizadas pelo prestador de serviços no mês de referência, segregadas pelas situações indicadas no inciso II, § 1º, Art. 11;

IV - Número de laudos técnicos emitidos pelo prestador de serviços, segregados pelo parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas e segregados pelas situações indicadas no inciso II, § 1º, Art. 11.

§ 2º Em relação aos números totais de domicílios servidos por soluções alternativas em sua área de abrangência para fins de contabilização das metas de universalização de que trata a Lei federal nº 11.445/2007:

I – Quantidade de domicílios residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;

II – Quantidade de domicílios residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;

III – Quantidade de domicílios não residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;

IV - Quantidade de domicílios não residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;

V – Quantidade de domicílios residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;

VI – Quantidade de domicílios residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;

VII – Quantidade de domicílios não residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;

VIII – Quantidade de domicílios não residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário.

§ 3º Em relação às informações constantes no § 2º, deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e, na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

Art. 26. Serão objetos de fiscalização pela ARES-PCJ para verificação de cumprimento desta Resolução:

I – A correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes e demais critérios previstos nesta resolução para enquadramento das soluções alternativas como adequadas;

II - Existência e conteúdo mínimo do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento;

II – Existência de capacitações e treinamentos de que trata o Art. 17;

III – Existência de informações sobre soluções alternativas na página do sítio eletrônico do prestador, conforme Art. 20;

IV – Existência de planos de operação, manutenção preventiva e corretiva, vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

V – Envio periódico de dados à Agência pelo sistema de gestão regulatória da ARES-PCJ;

VI – Existência e conteúdo mínimo de procedimento de credenciamento e listagem de operadores para execução de serviços de esgotamento de fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários.

Art. 27. O Anexo 1 da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 passa a incluir as Tabelas 13, 14 e 15, conforme Anexo 1 desta Resolução, referente à tipificação de condutas não conformes relacionadas a esta Resolução.

Parágrafo Único. Os incisos I, II e III do Art. 6º da Resolução ARES-PCJ nº 48/2014 passam a incluir as Não Conformidades a que se refere o caput, conforme a seguinte caracterização:

I – Grupo I – infração leve: Não Conformidades nº 14.2, 15.2;

II – Grupo II – infração média: Não Conformidades nº 13.5, 13.6, 13.7, 13.,8;

III – Grupo III – infração grave: Não Conformidades nº 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.9, 13.10, 14.1, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5.

Art. 28. A ARES-PCJ realizará ações de fiscalização nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 71/2014;

Art. 29. A Ouvidoria da ARES-PCJ poderá receber e tramitar, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 49/2014, manifestações dos usuários relacionadas às soluções alternativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Pelo período de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação de adequabilidade pelo prestador dos serviços sobre a qual dispõe o Art. 11 poderá ser dispensada, caso o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I – tenha Licença de Operação Ambiental vigente;

II – disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa; ou

III – tenha sua solução alternativa validada pelo titular ou prestador dos serviços, por meio de documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput não exime o prestador de incluir tais domicílios no Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento e no envio periódico de dados à ARES-PCJ.

Art. 31. A Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I – Serviços públicos de abastecimento de água:

.....

p) solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

.....

Art. 13.....

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de documentação formal que ateste a temporalidade da edificação,—incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou recalque, ou se não for possível, a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, com alternativas de atendimento pelos sistemas convencionais ou solução alternativa adequada.”

Art. 32. Fica revogado o Art. 123-A da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Art. 33. Os casos omissos ou não contemplados expressamente nesta Resolução serão avaliados individualmente pela ARES-PCJ.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2025
ANEXO 1
TABELA 13 - NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS À OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX/2025 E GESTÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

| ITEM | NÃO CONFORMIDADE | REFERÊNCIA LEGAL | PRAZO PARA ADEQUAÇÃO |
|-------|---|--|----------------------|
| 13.1 | Adoção de critérios distintos aos previstos na Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 para definição de solução alternativa adequada de abastecimento de água. | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 6º | Imediato |
| 13.2 | Adoção de critérios distintos aos previstos na Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 para definição de solução alternativa adequada de esgotamento sanitário. | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 7º | Imediato |
| 13.3 | Não atendimento aos procedimentos de verificação de adequabilidade das soluções alternativas | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 12 | Imediato |
| 13.4 | Ausência de Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento ou Cadastro sem conteúdo mínimo previsto. | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 7º | Em até 90 dias |
| 13.5 | Ausência de atendimento presencial ou de canal digital, disponível no sítio eletrônico, para registro e acompanhamento de soluções alternativas | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 12 | Em até 90 dias |
| 13.6 | Ausência de plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 15 | Em até 90 dias |
| 13.7 | Ausência de plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 16 | Em até 90 dias |
| 13.8 | Ausência de listagem de operadores credenciados para a realização de serviços de esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos, publicada e atualizada no atendimento presencial ou em página do sítio eletrônico do prestador de serviços. | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 20 | Em até 90 dias |
| 13.9 | Não atendimento dos prazos previstos na Resolução ARES-PCJ nº xx/2025. | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 | Imediato |
| 13.10 | Não fornecimento mensal à ARES-PCJ das informações de acompanhamento da previstas na Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 | Imediato |

TABELA 14 - NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

| ITEM | NÃO CONFORMIDADE | REFERÊNCIA LEGAL | PRAZO PARA ADEQUAÇÃO |
|------|--|---|---|
| 14.1 | Ausência ou inadequação de solução alternativa de abastecimento de água implantada | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 6º | Variável até 180 dias, a critério do Analista da ARES-PCJ |
| 14.2 | Ausência de outorga ou de dispensa de outorga | Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997, Art. 10 da Lei Estadual nº 7.663/1991 e Portaria DAEE nº 1.631, de 30 de maio de 2017 | 180 dias |
| 14.3 | Ausência de desinfecção | Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 | Imediato |
| 14.4 | Ausência de automonitoramento dos parâmetros de qualidade da água | Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 | Imediato |
| 14.5 | Não atender aos padrões de potabilidade | Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 | Imediato |
| 14.6 | Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança | Normas e procedimentos técnicos pertinentes | Imediato |

TABELA 15 - NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

| ITEM | NÃO CONFORMIDADE | REFERÊNCIA LEGAL | PRAZO PARA ADEQUAÇÃO |
|------|--|---|---|
| 15.1 | Ausência ou inadequação de solução alternativa de esgotamento sanitário implantada | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 7º | Variável até 180 dias, a critério do Analista da ARES-PCJ |
| 15.2 | Ausência de licenciamento ambiental vigente, quando exigido pela legislação vigente. | Decreto Estadual nº 8.678/1976 e Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 - Art. 7º | 180 dias |

| ITEM | NÃO CONFORMIDADE | REFERÊNCIA LEGAL | PRAZO PARA ADEQUAÇÃO |
|------|--|---|----------------------|
| 15.3 | Ausência de automonitoramento dos parâmetros do efluente tratado | Resolução ARES-PCJ nº XXX/2025 e Decreto Estadual nº 8.468/1976 | Imediato |
| 15.4 | Para lançamento de efluente pós-tratamento em corpo hídrico, DBO média de lançamento em desacordo com Decreto Estadual nº 8.468/1976 (DBO > 60 mg/L ou redução < 80%) ou não atender ao padrão de emissão estabelecido pelo órgão ambiental estadual | Decreto Estadual nº 8.468/1976 | Em até 180 dias |
| 15.5 | Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança | Normas e procedimentos técnicos pertinentes | Imediato |